



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.

CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000

CNPJ: 02.158.838/0001-33

CGF: 06.920.451-9

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 010, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Ipueiras para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O projeto de lei em epígrafe tramita nesta Casa Legislativa para apreciação e emissão de parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento às normas regimentais.

VOTO

Trata-se de mandamento previsto na Constituição Federal, Art. 165, que diz que “*leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I- o plano plurianual; II- as diretrizes orçamentárias; e III- os orçamentos anuais.*”.

Em consonância, o Art. 64 da Lei Orgânica prevê que “*Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal: (...) VII- elaborar os projetos: (...) b) da Lei de Diretrizes Orçamentárias.*”.

 
1


Mister esclarecer que a data limite para apresentação da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias pelo Executivo é o dia 02 de maio, consoante mandamento previsto no art. 112, §3º, da Lei Orgânica, tendo a Câmara o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir a respectiva votação. Vide referido dispositivo legal:

Art. 112. Omissis.

§ 3º - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal, até 02 de maio de cada ano devendo, em 60 (sessenta) dias do seu recebimento, estar concluída a sua elaboração, exigindo-se maioria absoluta para sua aprovação, obedecidas as normas comuns do processo legislativo.

Logo, tempestivo.

No mais, o projeto de lei em questão tem como finalidade traçar diretrizes, fixar metas, estratégias e prioridades em relação aos gastos da Administração, orientando a elaboração da Lei Orçamentária, que chamamos de lei do orçamento propriamente dita, obedecendo ao disposto no Plano Plurianual vigente.

E mais uma vez a nossa Lei Orgânica trouxe em seu art. 18, inciso IV, “b”, consagrando o princípio constitucional da separação dos poderes, harmoniosos entre si, a competência concorrente desta Casa Legislativa para deliberar sobre as diretrizes orçamentárias propostas pelo Prefeito. Vejamos:

“Art. 18. Compete à Câmara Municipal, nos termos do Art. 34, da Constituição Estadual, legislar ou deliberar sob forma de projeto de lei, sujeito à sanção do prefeito, especialmente sobre:

(...)

IV – a elaboração, do sistema orçamentário, compreendendo:

(...)

b) a Lei de Diretrizes Orçamentárias

Com base nesse dispositivo, muito embora seja o Prefeito o gestor mais indicado para apresentar seu plano de governo, cabe aos Vereadores a análise para eventual apresentação de emendas, o que não tenho por necessário.

Diante do exposto, por entender atendidos os requisitos legais, voto pela constitucionalidade do projeto.


DELIBERAÇÃO

O Vice Presidente MARCELO FONTENELE MOURÃO apresentou proposta de emenda supressiva retirando os §§ 1º e 2º do artigo 27, em razão de terem sido apontados como inconstitucionais pelo STF através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.238-5, o que foi acatado por unanimidade, assim como os demais termos do voto do relator, por ser constitucional, no sentido de que o mesmo seja remetido ao plenário para a devida votação.

Eis o parecer.

Ipueiras-CE, em 08 de junho de 2017.


ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO
Relator


MARCELO FONTENELE MOURÃO
Vice Presidente


RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA
Presidente